

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 8.542/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através da Sra. Viviane Muller Menezes, solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2020, de origem do Executivo, que tem como ementa: “Dá nova redação ao Artigo 2º da Lei Municipal nº 8.588/20”.

II. Inicialmente, importa destacar que a revisão geral anual é direito constitucional dos servidores públicos e dos agentes políticos, estando prevista no art. 37, X, parte final, da Constituição Federal.

Art. 37 ...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Trata-se de um poder-dever do Município, que não pode se furtar em regular a matéria no âmbito local, a fim de viabilizar a sua realização. Ao basear-se na recuperação das perdas inflacionárias, parte-se do princípio de que a corrosão pela inflação abate as remunerações de forma igual, e, assim, a recuperação da perda deve ser igualitária.

Sobre a competência para a deflagração do processo legislativo tendente a regular a matéria, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a iniciativa **é privativa do Chefe do Poder Executivo**, com fundamento no art. 61, §1º, II, “a”, da Carta Federal, conforme demonstra a decisão da Suprema Corte, a seguir colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998) – DISTRITO FEDERAL – Norma constitucional que impõe ao Governador do Distrito Federal o dever de desencadear o processo de elaboração da Lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores distritais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência,

nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (STF – ADI 2525 – DF – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 05.04.2002 – p. 00037)

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a seu art. 33, § 1º, estabelece a iniciativa privativa do Poder Executivo para a concessão da revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, ativos, inativos e pensionistas, inclusive os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08) (Vide ADI-O n.º 70020452413/TJ, DJE de 15/07/08)

O TJRS, e não poderia ser diferente, reafirma a competência privativa do chefe do Poder Executivo sobre a matéria, consoante se infere da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070342233:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioriedade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os

agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices". AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 28-11-2016)

Portanto, em se tratando de revisão geral anual, a iniciativa sobre a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, por ordem do art. 61, §1º, II, "a", da Carta Política Federal, bem como do art. 33, § 1º, da Constituição Estadual, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como verificado no caso concreto.

III. A revisão geral anual tem como características: (a) a anualidade; (b) mesma data da concessão; (c) mesmo índice; (d) direito dos servidores públicos e dos agentes políticos, em razão de ser de caráter geral.

Nesse contexto, tem-se que, no caso concreto, a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 2, de 2020, depende de estarem presentes na proposição as características acima referidas, quais sejam, a concessão de percentual de recomposição que reflita índice oficial de medição da inflação efetivamente verificação nos 12 meses anteriores a data base estabelecida em lei para concessão da revisão geral anual; a mesma data e o mesmo índice concedido aos servidores municipais, o que efetivamente ocorre, a partir da modificação legislativa de que trata a propositura.

Assim versa o atual texto do art. 2º da Lei nº 8.588, de 2020:

Art. 2º E concedido aos servidores efetivos, exceto o quadro do magistério, empregos públicos, detentores de cargo em comissão, função gratificada, função de confiança, gratificação de coordenação, participação de comissões e demais gratificações por função, inclusive Autarquias, Fundações, aumento de 0,69% (Zero vírgula sessenta e nove por Cento), sobre os vencimentos, proventos, pensões e gratificações, percebidos em 31/12/2019, a contar de 1º de janeiro de 2020.

Veja-se que, da forma em que se encontra, a RGA deve ser concedida apenas à categoria de servidores públicos efetivos, com exceção dos servidores efetivos do magistério municipal, além de empregados públicos, cargos comissionados e as demais categorias especificadas.

O novo texto proposto, em consonância ao regramento constitucional que incide

sobre a matéria, permite a concessão igualitária da reposição inflacionária, o que é juridicamente adequado, nos termos do art. 37, X, da CF, e do art. 33 da CE/RS. Corrige, no entanto, a exceção contida no caput do art. 2º, de modo a adequar o texto legislativo e excetuar, no parágrafo único, junto aos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, os servidores do magistério.

Em que pese a correção textual mostrar-se plenamente viável, é importante que seja apurado pelas comissões competentes se as três categorias que constam no parágrafo único do art. 2º também serão, em mesma data e mesmo índice, contempladas com a revisão geral anual, conforme mandamento constitucional, visando o resguardo da Administração municipal, em termos de omissão legislativa.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 2, de 2020, eis que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado de justificativa, cabendo aos Vereadores a análise do seu mérito e a deliberação da proposição, levando em consideração os termos da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Vinícius de Moura e Souza
Assistente de Pesquisa



Bruno Bossle
Supervisor Jurídico do IGAM
OAB/RS nº 92.802